



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017683-43.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MARCIA VALÉRIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1017683-43.2023.8.26.0320

Apelante: Marcia Valéria da Silva

Apelado: CREFAZ – Financiamento e Investimento S/A

Ação: ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Juiz de 1ª instância: Mário Sergio Menezes

Voto nº 3098

APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

Parte requerida comprova a contratação eletrônica de empréstimo consignado – Crédito que foi de fato creditado em conta bancária de titularidade da parte autora – Inexistência de impugnação específica – Observância ao artigo 373, inciso II, do CPC – Ausência de pagamento, o que gerou a solicitação de inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes – Apontamento legítimo.

Multa – Litigância de má-fé – Manutenção – Ajuizamento de ação infundada pela parte autora – Incidência do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/129, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora a arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitrou em

10% sobre valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por ter alterado a verdade dos fatos, condenou a autora, litigante de má-fé, a pagar ao requerido multa de 6% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 80, inciso II e do artigo 81, *caput*, ambos do CPC, sendo que a gratuidade judicial concedida à autora não suspende a exigibilidade de tal multa.

Irresignada, apelou a autora (fls. 133/139), a fim de pugnar pelo afastamento da multa por litigância de má-fé imposta no juízo de origem.

Tempestiva a apelação e devidamente anotada a gratuidade concedida à parte (fls. 150), vieram aos autos contrarrazões do requerido (fls. 143/146).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a sentença não comporta reparo.

Em suma, a autora ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado o contrato bancário de empréstimo consignado de nº 323448 (fls. 54/62), supostamente celebrado em 02 de abril de 2020, junto ao requerido.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a ação, proferindo o seguinte entendimento:

*“No caso vertente, em que pesem os argumentos da inicial, **não se apurou falha na prestação dos serviços fornecidos pela ré, já que, da análise da prova documental colacionada aos autos, restou constatada a contratação regular, onde foi empregada uma ferramenta de segurança digital para comprovar a efetiva anuência da parte autora consumidora com o negócio.** Há que se anotar, inclusive, que a própria autora, embora não se recorde de haver celebrado o contrato de empréstimo, pelo qual teve seu nome negativado pela ré, **confirmou que um crédito foi depositado em sua conta.** Ademais, o valor de R\$ 1.733,48, depositado na conta de titularidade da ré em 02/04/2020, **corresponde ao mesmo importe identificado na cédula de crédito bancário 00000323448** (fl. 56, item II).*

*Para ficar demonstrado o defeito do negócio jurídico por vício de consentimento é necessário reunir elementos seguros de prova para se obter sua anulação, o que não ocorreu nos presentes autos; pelo contrário, **as provas produzidas, sob o crivo constitucional do contraditório, fazem por denotar que, de fato houve a contratação de referido empréstimo, cuja inadimplência levou ao apontamento** (fl. 9).*

(...)

*Os documentos apresentados fornecem clara informação à consumidora a respeito dos descontos e taxas referente ao crédito disponibilizado. Ademais, **inexiste qualquer comprovação nos autos, repita-se, de a autora ter sido induzida a erro ou enganada, por dolo ou aproveitamento de eventual inexperiência na contratação.***

*Logo, **forçoso reconhecer que a instituição financeira ré se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois demonstrou, por meio desses documentos, a efetiva contratação do crédito pela autora, não se olvidando que esta sequer se insurgiu contra a assinatura a ela atribuída, no contrato apresentado nos autos pela ré, sendo certo que, ao ser instada a especificar provas, pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide.***

*Portanto, afastada a ocorrência de ato ilícito imputado à ré ou vício de consentimento da parte autora quando da celebração do pacto, remanescendo incólume a existência da contratação, **de rigor a improcedência da***

ação.

*Por fim, quanto à pretensão da instituição financeira ré de imputação de multa à autora por litigância de má-fé, cabe-lhe razão, eis que, **além da contratação haver sido comprovada com a apresentação do instrumento no qual foi lançada a assinatura digital da autora, que não a infirmou, recebendo a mesma depósito do valor contratado em sua conta bancária e deixando de pagar as parcelas respectivas, observa-se que a autora, a par de alegar não ter se recordado de celebrar o contrato cuja declaração de inexigibilidade de débito pretende, distribuiu, um dia após a presente, ação visando a revisão das cláusulas do mesmo contrato de empréstimo, número 00000323448, que foi reputada conexa a esta e apensada, mas extinta, em razão da desistência manifestada pela autora, que restou homologada por sentença (fl. 117 do apenso). Vé- se, então, que, ao veicular sua pretensão, alterou a verdade dos fatos, de modo que eventual acolhimento de seu pedido implicaria em evidente enriquecimento ilícito, razão pela qual há de se lhe aplicar multa a esse título, no importe de 6% sobre o valor da causa, sem prejuízo de***

arcar com os ônus da sucumbência e honorária advocatícia da parte contrária.” (grifei)

Contra tal *decisum* recorreu a parte autora.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a mera improcedência do pedido não conduz à conclusão de existência de má-fé por parte da autora, ora apelante.

Contudo, do compulsar dos presentes autos é possível observar que o cenário em análise está necessariamente associado à alteração da verdade dos fatos por parte da autora, conforme bem pontuado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença:

*“(…) observa-se que a autora, a par de alegar não ter se recordado de celebrar o contrato cuja declaração de inexigibilidade de débito pretende, **distribuiu, um dia após a presente, ação visando a revisão das cláusulas do mesmo contrato de empréstimo, número 00000323448, que foi reputada conexa a esta e apensada, mas extinta, em razão da desistência manifestada pela autora, que restou homologada por sentença (fl. 117 do apenso).**”*

Isto posto, sendo francamente inverídica a narrativa desenvolvida na exordial, e, em particular, a veemente negativa por parte da autora quanto à celebração do contrato de

empréstimo consignado de nº 323448 (fls. 54/62), está claro que a propositura da presente ação se deu para o fim de se perseguir objetivo ilegal.

Oportuna, neste ponto, a transcrição dos seguintes arestos deste E. TJSP, referentes a casos parelhos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. **Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO** (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23) (grifei)*

*Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. **Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC. Inocorrência de vício***

de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024) (grifei)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº

*1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos
Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24) (grifei)*

Assim, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da penalidade, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da incontestada regularidade da contratação.

Não merece qualquer reparo, inclusive, o valor fixado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ficando mantida a multa em 6% sobre o valor atualizado da causa, portanto.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, majorando os honorários advocatícios devidos pela apelante para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a garantia prevista do artigo 98, § 3º também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator